

**PARECER N° 172/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 143/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *“Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.”*

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 143 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira *“Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – “*(...) tem como intuito identificar, cadastrar e mapear o perfil socioeconômico da população do Município de Araucária de forma abrangente, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, fazendo com que a gestão municipal atual tenha conhecimento sobre os municíipes. Para isso, é fundamental a obtenção desses dados para que tenham os como subsídio para formulação e a execução de políticas públicas para as minorias sociais, residentes no município de Araucária. A criação de um programa de cadastro para a população de Araucária promoverá a inclusão da população, permitindo que o município desenvolva um mapeamento eficaz eficiente, baseado em dados concretos, direcionando políticas públicas para atender às necessidades em áreas específicas, conforme a necessidade.* (...)”

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:



**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

De sorte ainda que, o objeto contido no projeto de lei proposto, vem de encontro com o disposto no inciso II do art. 23 e inciso IV do art. 203 da Constituição Federal, que dizem que:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*



Também a proposição em epígrafe vem em atendimento ao disposto na alínea “d” do inciso I do art. 90 da Lei Orgânica de Araucária.

*Art. 90. O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal:*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:  
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e*

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 15:07 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64919f9ac594>.  
POR VILSON CORDEIRO - (037 688 759-11) Em 30/06/2023 15:07

 Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**  
037.688.759-11  
30/06/2023 15:07:23  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

**Vilson Cordeiro**

*Relator CJR*



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 06 de julho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº172/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº143/2023.

Araucária, 06 de Julho de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72  
06/07/2023 11:32:36

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53  
06/07/2023 11:36:06

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

